



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
 - E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: 0050506-47.2021.8.06.0051
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Assunto: Da Lei de licitações
 Impetrante: Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados-me
 Impetrado: Pregoeiro/presidente da Comissão: Francisco Paulo Ravy
 Leite
 Pregoeiro/presidente da Comissão: Francisco Paulo Ravy
 Leite

Vistos, em inspeção interna (Portaria nº 15/2021).

Trata-se de **mandado de segurança** movido por **Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados** em face de **Francisco Paulo Ravy Leite, presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem**, objetivando a concessão de liminar para suspensão da licitação Tomada de Preços 2021.05.11.004/2021, que tem por finalidade a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto a Casa de Saúde Adília Maria.

Em síntese, afirmou o impetrante que, no dia 01/06/2021, houve sessão para recebimento de envelopes de habilitação e de preço, oportunidade em que juntou todos os documentos exigidos no edital. Contudo, narrou que foi inabilitado na aludida ocasião, sob o argumento de que teria apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação. Então, informou que, em face da decisão, apresentou recurso que foi improvido, tendo o presidente fundamentado que as razões que ensejaram a inabilitação não teriam sido superadas.

Disse ainda que a comissão de licitação alegou que o atestado apresentado seria incompatível com o objeto da licitação, porque teria sido emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que atestaria sua capacidade técnica em serviços prestados a empresa privada, atividades bem distintas daqueles referentes ao dia a dia da Administração Pública. Porém, alegou que o edital prevê a possibilidade de referido atestado ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim, fundando-se no princípio de vinculação ao instrumento editalício,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



pugnou pela concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório, especialmente no tocante a sessão de abertura de envelope de proposta designada para o dia 06/07/2021, e, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade coatora acolha o atestado apresentado, tornando o impetrante habilitado para o certame.

Às fls. 60/66, este magistrado recebeu a inicial e deferiu a medida liminar requerida.

À fl. 73, certificou-se o decurso do prazo para a autoridade coatora se manifestar.

Então, às fls. 74, o impetrante informou que impetrado reformou a sua decisão de inabilitação, concedendo-lhe a habilitação para prosseguir para a segunda fase da licitação, conforme decisão juntada às fls. 75/77, pelo que pleiteou pela extinção do processo em face da perda superveniente do objeto.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme os ensinamentos doutrinários, o interesse processual passa a ser uma necessidade de ir a juízo para reclamar alguma providência jurisdicional que se entenda devida. Ou seja, **a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação.**

Segundo Frederico Marques, existe interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido.

O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte.

Desse modo, compulsando os fólhos, percebe-se que o interesse de agir, condição essencial da ação, restou esvaziado, uma vez que a habilitação ora pleiteada, que havia sido negada, em um primeiro momento, fora deferida posteriormente em decisão de revisão, após o impetrado tomar ciência da concessão da liminar deste processo, conforme observamos às fls. 75/77, pelo que se verifica a perda superveniente do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



objeto desta demanda.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO o processo**, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas em face da ausência de sucumbência, conforme a Tabela de Custas Processuais do TJCE e a Lei Estadual nº 16.132, de 01.11.2016.

Sem condenação em honorários, na forma do art. 25, da Lei nº 12016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, considerando que não houve análise do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Boa Viagem/CE, 29 de setembro de 2021.

Luís Gustavo Montezuma Herbster

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital